



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/01/2014

PROCESSO TC Nº 1390078-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADA: JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA

ADVOGADO: DR. LUCICLÁUDIO GÓIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das Contas de Governo da Prefeita do Município de Bom Conselho, Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, referente ao exercício financeiro de 2012, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do Gestor.

A análise inicial das contas em tela foi consolidada em Relatório de Auditoria (fls. 2229 a 2282).

A interessada, regularmente notificada, ofereceu tempestivamente sua Defesa (fls.2307 a 2528).

As razões oferecidas pela interessada, por seu turno, foram apreciadas pela Técnica de Auditoria das Contas Públicas, Simone Maria Ramalho Sampaio, a qual, em Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 2531/2537, concluiu pela manutenção, em parte, das irregularidades originariamente apontadas no Relatório de Auditoria.

Com base nas conclusões do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento, restou evidenciada a seguinte situação do Município, no que tange ao cumprimento dos limites constitucionais e legais:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 - art. 212.	24,80%	Descumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	65,33%	Cumprimento





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: adb96802-5b2b-4414-a459-18630e259e3f

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
	básica.				
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 2.494/2007.	16,99%	Descumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29/2000).	14,17%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º S.	Cumprimento
				49,15%	
				2º S.	Cumprimento
				49,70%	
Duodécimo	Repasso do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 763.059,19	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 763.032,00	Cumprimento
Subsídio	Remuneração dos agentes políticos - Prefeito.	Lei municipal que fixou o subsídio.	Lei Municipal nº 555/2008	R\$ 4.000,00	Cumprimento
	Remuneração dos agentes políticos - Vice-Prefeito.	Lei municipal que fixou o subsídio.	Lei Municipal nº 555/2008	R\$ 4.000,00	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	16,24%	Cumprimento

A análise da auditoria acusou, ainda, as seguintes desconformidades nas contas apreciadas:

- Inexistência do registro, no Anexo de Riscos Fiscais, das providências necessárias a serem tomadas para que os riscos não afetem as metas fiscais propostas (Item 2.1.2);
- Não elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso no exercício 2012 (Item 2.1.4);
- Existência de passivos financeiros superiores a ativos de mesma natureza, revelando restrições na capacidade de pagamento do Município, frente às suas obrigações de curto prazo (Subitem 2.3.1);
- Fragilidade na cobrança da dívida ativa do Município (Item 2.3.3);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
Acesse em: <https://stce.tc.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: adb96802-5b2b-4414-a459-18630e259e3f

- e) Inconsistência entre as informações constantes na presente Prestação de Contas e no Sistema SAGRES (Item 2.4);
- f) Não redução em 1/3 do seu excedente na despesa com **pessoal no 2º quadrimestre de 2012 (Item 3.3);**
- g) Descumprimento do artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 3.6);
- h) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do percentual exigido pela Constituição Federal (Item 4.3);
- i) Despesas realizadas sem lastro financeiro com recursos do FUNDEB (Item 4.5);
- j) Ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos, com o agravante da impossibilidade do Município **receber recursos provenientes do ICMS socioambiental (Itens 6.1 e 6.2);**
- k) **Inadequada destinação dos seus resíduos sólidos a solução (Item 6.3);**
- l) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas pela patronal ao RGPS (Item 7.1);
- m) Não recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS (Item 7.2);
- n) Não utilização da alíquota patronal estabelecida no DRAA/2012 (Item 7.2);
- o) Descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 10.1);
- p) Não realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamentos no exercício de 2012 (Item 10.1);
- q) **Não realização de audiências públicas na Câmara Municipal de Vereadores para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2012 (Item 10.1);**
- r) Descumprimento de normas em relação à Lei de Acesso à Informação (Item 10.2);
- s) Descumprimento de prazos de envio das informações relativas ao SAGRES (Item 10.3).

Eis, de modo sucinto, o relatório.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VOTO DO RELATOR

Seguindo orientação dominante deste Tribunal, tomo por irregularidades eminentemente formais, não ensejadoras, pois, de rejeição das contas, desde que não reiterados, os seguintes aspectos relevantes apontados pela auditoria:

- a) Inexistência do registro, no Anexo de Riscos Fiscais, das providências necessárias a serem tomadas para que os riscos não afetem as metas fiscais postas (Item 2.1.2);
- b) Não elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso no exercício 2012 (Item 2.1.4);
- c) Existência de passivos financeiros superiores a ativos de mesma natureza, revelando restrições na capacidade de pagamento do Município, frente às suas obrigações de curto prazo (Subitem 2.3.1);
- d) Fragilidade na cobrança da dívida ativa do Município (Item 2.3.3);
- e) Inconsistência entre as informações constantes na presente Prestação de Contas e no Sistema **SAGRES** (Item 2.4);
- i) **Despesas realizadas sem lastro financeiro com recursos do FUNDEB** (Item 4.5);
- j) Ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos, com o agravante da impossibilidade do Município receber recursos provenientes do ICMS socioambiental (Itens 6.1 e 6.2);
- k) Inadequada destinação dos seus resíduos sólidos a solução (Item 6.3);
- o) Descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 10.1);
- r) Descumprimento de normas em relação à Lei de Acesso à Informação (Item 10.2);
- s) Descumprimento de prazos de envio das informações relativas ao **SAGRES** (Item 10.3).

Quanto a essas irregularidades, cabe determinar à atual Gestão que envide os esforços necessários com vistas a não reincidência das mesmas, nos exercícios vindouros.

Passo à apreciação das irregularidades reputadas mais relevantes:





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: adb96802-562b-4414-a459-18630e259e3f

Não realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamentos no exercício de 2012 (Item 10.1), e, não realização de audiências públicas na Câmara Municipal de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2012.

Realização de audiências públicas, prevista na LRF desde 2000; apresenta fina sintonia com os princípios da transparência e da cidadania. Ao final de cada quadrimestre há que se chamar audiência pública na comissão parlamentar consentânea para que se faça a demonstração do cumprimento das metas.

A Defesa reconhece que realizou audiência pública apenas para o PPA. Deste modo, entendo que permanece a irregularidade.

Não aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De acordo com dados do Relatório de Auditoria, é possível extrair as seguintes informações:

Da análise realizada, concluiu-se que o município, em 2012, aplicou 24,08% de suas receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não cumprindo a exigência de aplicação, contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%).

A Nota Técnica de Esclarecimento, ao analisar as razões apresentadas pela defesa apresenta as seguintes informações:

A defesa alega que a auditoria considerou para dedução do cálculo, todos os valores das receitas dos convênios recebidos no exercício 2012, mesmo quando havia restado saldo em conta corrente para o exercício seguinte.

Ressalte-se que, quando da elaboração do relatório preliminar foram utilizados para os cálculos os valores fornecidos pela contabilidade da prefeitura. Sendo inclusive, esta mesma documentação apresentada neste memorial de defesa, fls. 2487-2490.

Assim, permanece a irregularidade apontada preliminarmente.

Acompanho os termos da Nota Técnica de Esclarecimento, posto que a Defesa não apresentou documentação necessária para elidir a irregularidade.

Descumprimento do artigo 42, da LRF

De acordo com dados do Relatório de Auditoria, é possível extrair as seguintes informações:

Após análise do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e do Demonstrativo dos Restos a Pagar do RGF (fls. 1950-1951), verificou-se que o Poder Executivo do Município de Bom Conselho apresentou ao final do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício 2012 insuficiência financeira no montante de R\$ 3.155.600,07, relativo a recursos não vinculados, mesmo antes da inscrição em restos a pagar não processados, no montante de R\$ 441.720,00.

Além disso, através do SAGRES, foi identificado, por amostragem, um montante de R\$ 520.200,00, referente a despesas novas (despesas que poderiam ter sido evitadas) contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012 (fls. 2204-2211), conforme Anexo XXII deste relatório, portanto foi descumprido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

A Defesa alega as seguintes razões que deram ensejo à inscrição de despesas de restos a pagar sem o devido lastro:

- a) A forte estiagem forçou a realização de investimentos que comprometeram recursos financeiros, desequilibrando a programação e causando atraso no pagamento de vários compromissos;
- b) A desoneração do IPI provocou redução na receita do FPM, reduzindo a capacidade de pagamento do Município;

Analisando as despesas abaixo, observo que a grande maioria das despesas novas contraídas nos dois últimos quadrimestres refere-se a gastos com as festividades juninas, razão pela qual entendo que a irregularidade deve ser mantida, já que estas poderiam ser evitadas.

ANEXO XVI

DESPESAS NOVAS CONTRAÍDAS NOS 02 ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE 2012
Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2012

CREDOR	NÚMERO DO EMPENHO	DATA DO EMPENHO	VALOR (R\$)	HISTÓRICO
OCTAGON Empreendimentos Ltda.	1835	12/07/2012	11.500,00	Serviços técnicos de engenharia na elaboração de levantamento topográfico
ASS Companhia de Eventos Ltda.	1622	20/06/2012	35.000,00	Apresentação musical nas festividades juninas
Carlos Bernardo de Almeida	1623	20/06/2012	110.000,00	Apresentação musical nas festividades juninas
Valbertson de Brito Lyra Santos	1624	20/06/2012	13.000,00	Apresentação musical nas festividades juninas
Rádio Bom Conselho	1637	20/06/2012	7.700,00	Veiculação de informes publicitários no período de 20 a 30/06/12 e coberturado Forrobom/2012
Ivan Melo Abreu - ME	1696	20/06/2012	8.000,00	Serviços de segurança durante as festividades do Forrobom/2012





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: adb96802-562b-4414-a459-18630e259e3f

Maria Eventos Ltda. João	1700	20/06/2012	98.000,00	Locação de equipamentos de sonorização e iluminação para as festividades juninas
Maria Eventos Ltda. João	1701	20/06/2012	204.000,00	Locação de equipamentos de sonorização e iluminação para as festividades juninas
Cristina Maia de Queiroz	1747	02/07/2012	33.000,00	Arrendamento de uma área de 200 hectares de um imóvel rural, para cultivo de culturas temporárias
-	-	TOTAL	520.200,00	-

Não redução em 1/3 do seu excedente na despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2012 (Item 3.3)

No 2º Quadrimestre de 2011, o comprometimento da RCL com despesas com pessoal atingiu o percentual de 53,89%, ainda cumprindo o limite previsto no art. 20 da LRF. Já no RGF do 3º Quadrimestre de 2011 esse percentual passou a 55,23%, ou seja, acima do limite do art. 20 da LRF. No 1º Quadrimestre de 2012 esse percentual continuou acima do previsto no citado dispositivo legal, comprometendo 60,32% da RCL, o que ensejou na formalização do Processo de Relatório de Gestão Fiscal TC N° 1290297-4, processo esse julgado irregular.

Em virtude do baixo crescimento do PIB, nos termos do artigo n° 66 da LRF, verificado em relação ao 3º e 4º trimestres de 2012, os prazos de reenquadramento ao limite da despesa com pessoal, referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2011, e aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012 foram duplicados.

Portanto, a Prefeitura Municipal de Bom Conselho deveria, obrigatoriamente, reduzir em 1/3 o excedente até o 2º quadrimestre de 2012, o que não ocorreu, pois atingiu 61,21%, contrariando o disposto no artigo 23, conjugado com o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal irregularidade acarretou, novamente, na abertura de um Processo de Gestão Fiscal - Processo TCE-PE n° 1290475-2.

No 3º quadrimestre de 2012, o município continuou acima do limite legal estabelecido, atingindo 58,99%, todavia, tem até o quadrimestre seguinte (1º quadrimestre de 2013), para voltar a se enquadrar no limite constitucional (54%).

Considerando que já existem Processos de Gestão Fiscal para avaliar esta irregularidade, entendo que a mesma deve ser analisada em Processo específico,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



muito embora reconheça a repercussão desta irregularidade sobre o juízo de valor que ora é lançado sobre as presentes contas.

Irregularidades relacionadas à Gestão Previdenciária

De acordo com dados do Relatório de Auditoria, é possível extrair as seguintes informações sobre a Gestão Previdenciária:

l) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas pela patronal ao RGPS (Item 7.1);

m) Não recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS (Item 7.2);

7.1. Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Quanto às contribuições dos servidores (comissionados, empregados públicos, etc.) submetidos ao regime geral de previdência, com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) às fls. 719-720, verifica-se que não houve o repasse integral à conta do INSS. A seguir o detalhamento:

Competência	Contribuição Retida (A)	Contribuição Recolhida (B)	Contribuição não Recolhida (C=A-B)	% das Contribuições não Recolhidas (C/A)
Janeiro	23.282,36	23.282,36	0,00	0,00%
Fevereiro	31.992,22	31.992,22	0,00	0,00%
Março	32.277,05	32.277,05	0,00	0,00%
Abril	33.778,51	33.778,51	0,00	0,00%
Maiο	33.882,52	33.882,52	0,00	0,00%
Junho	35.000,52	35.000,52	0,00	0,00%
Julho	35.096,12	35.096,12	0,00	0,00%
Agosto	35.785,92	35.785,92	0,00	0,00%
Setembro	35.050,19	35.050,19	0,00	0,00%
Outubro	33.054,37	33.054,37	0,00	0,00%
Novembro	27.384,47	27.384,47	0,00	0,00%
Dezembro	26.750,02	13.130,21	13.619,81	50,92%
13º Salário	23.739,80	-	23.739,80	100%
TOTAL	407.074,07	369.714,46	37.359,61	-

Fonte: 719

Quanto à contribuição patronal, não houve o repasse integral à conta do INSS, conforme Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) às fls. 719-720. A seguir o detalhamento:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: adb96802-562b-4414-a459-18630e259e3f

Competência	Contribuição Devida (A)	Contribuição Recolhida ¹ (B)	Contribuição não Recolhida (C=A-B)	% das Contribuições não Recolhidas (C/A)
Janeiro	69.205,41	69.205,41	0,00	0,00%
Fevereiro	90.794,64	90.794,64	0,00	0,00%
Março	90.540,40	90.540,40	0,00	0,00%
Abril	93.302,10	93.302,10	0,00	0,00%
Maiο	94.575,56	94.575,56	0,00	0,00%
Junho	97.430,55	97.430,55	0,00	0,00%
Julho	99.207,91	99.207,91	0,00	0,00%
Agosto	102.155,82	102.155,82	0,00	0,00%
Setembro	99.253,42	31.508,72	67.744,70	68,25%
Outubro	92.585,95	33.504,54	59.081,41	63,81%
Novembro	74.466,82	39.174,44	35.292,38	47,39%
Dezembro	72.938,59	39.808,89	33.129,70	45,42%
13º Salário	64.049,39	-	64049,39	100%
TOTAL	1.140.506,56	881.208,98	259.297,58	-

Fonte: 720

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao INSS implica no aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, além das restrições previstas no art. 56 da lei federal nº 8.212/91.

7.2. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

O Regime Próprio de Previdência do município de Bom Conselho foi instituído pela Lei Municipal nº 1.227/2001, de 03 de setembro de 2001 e posteriormente, reestruturado pela Lei Municipal nº 1.290/2004, de 15 de abril de 2004.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Bom Conselho foi instituído pela Lei Municipal nº 1.228/2001, de 22 de outubro de 2001 e é o responsável pela administração e a gestão dos recursos previdenciários do RPPS.

Através da Lei Municipal nº 1.444/2009 de 20 de novembro de 2009, foram estipuladas novas alíquotas de contribuição, sendo: 11% para servidores ativos, inativos e pensionistas, 13% para o Órgão (contribuição normal) e 6,5% para o Órgão (contribuição adicional ou especial).

A Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigo 2.º, (e também o art. 28 da orientação normativa da Secretaria de Políticas de Previdência Social nº 02/09) estabelece que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser

¹ Incluindo Benefícios Pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1º, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, exige que os Estados, Distrito Federal e os Municípios instituem contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%).

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

No exercício em análise, foi realizada reavaliação atuarial conforme determina o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98 e art. 8º da Portaria MPS nº 402/2008. Na reavaliação atuarial de 2012 (fls.2212-2219), foram sugeridas as alíquotas descritas a seguir:

CONTRIBUINTE	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
Ente Público	11,83%	8,91%
Servidor Ativo	11%	-
Servidor Inativo	11%	-
Pensionista	11%	-

Através do Decreto nº 022/2012, de 29 de junho de 2012, foram estipuladas as novas alíquotas patrimoniais para o RPPS, baseado na avaliação atuarial do exercício em análise, passando a alíquota patronal a vigorar depois de 90 dias da data do decreto (a partir de outubro/2012), assim como, a alíquota suplementar após a publicação do referido decreto (a partir de julho/2012). Assim sendo, os demais meses do exercício 2012 foram utilizadas as alíquotas estabelecidas na Avaliação Atuarial de 2011, ou seja, 11% servidor e 11,74% a parte patronal.

Logo, foram respeitados os limites constitucionais, porém, as alíquotas estabelecidas na Avaliação Atuarial para 2012 não foram utilizadas em todo o exercício em análise.

Numa análise das contribuições dos servidores para o regime, com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS às fls. 695-717, verifica-se que houve o repasse integral à conta do RPPS. A seguir o detalhamento:

Competência	Contribuição Retida (A)	Contribuição Recolhida ² (B)	Contribuição não Recolhida (C=A-B)	% das Contribuições não Recolhidas (C/A)
Janeiro	152.612,28	152.612,28	0,00	0,00%
Fevereiro	187.132,85	187.132,85	0,00	0,00%

² Incluindo Benefícios Pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: adb96802-5b2b-4414-a459-18630e259e3f

Competência	Contribuição Retida (A)	Contribuição Recolhida (B)	Contribuição não Recolhida (C=A-B)	% das Contribuições não Recolhidas (C/A)
Março	170.553,49	170.553,49	0,00	0,00%
Abril	171.036,16	171.036,16	0,00	0,00%
Maiο	171.158,32	171.158,32	0,00	0,00%
Junho	170.311,65	170.311,65	0,00	0,00%
Julho	171.172,19	171.172,19	0,00	0,00%
Agosto	171.194,62	171.194,62	0,00	0,00%
Setembro	168.660,27	168.660,27	0,00	0,00%
Outubro	167.710,01	167.710,01	0,00	0,00%
Novembro	167.971,01	167.971,01	0,00	0,00%
Dezembro	166.872,45	166.872,45	0,00	0,00%
13º Salário	165.978,01	165.978,01	0,00	0,00%
TOTAL	2.202.363,31	2.202.363,31	0,00	-

Fonte: fls. 695-717

Quanto à contribuição patronal, não houve o repasse integral à conta do RPPS, conforme Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS às fls. 695-717. A seguir o detalhamento:

Competência	Contribuição Devida (A)	Contribuição Recolhida ³ (B)	Contribuição não Recolhida (C=A-B)	% das Contribuições não Recolhidas (C/A)
Janeiro	342.109,75	342.109,75	0,00	-
Fevereiro	419.992,77	419.992,77	0,00	-
Março	381.734,25	381.734,25	0,00	-
Abril	382.168,60	382.168,60	0,00	-
Maiο	380.897,22	380.897,22	0,00	-
Junho	378.292,06	378.292,06	0,00	-
Julho	378.653,96	378.653,96	0,00	-
Agosto	379.375,70	379.375,70	0,00	-
Setembro	373.425,56	373.425,56	0,00	-
Outubro	368.909,29	368.909,29	0,00	-
Novembro	369.572,90	2.668,37	366.904,53	99,28%
Dezembro	352.675,30	28.056,44	324.618,86	92,04%
13º Salário	345.380,71	27.487,43	317.893,28	92,04%
TOTAL	4.853.188,07	3.843.771,40	1.009.416,67	-

Fonte: fls. 695-717

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do Município ante o seu Sistema de Previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio são de responsabilidade do

³ Incluindo Benefícios Pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Tesouro Municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/08, e art. 26 da Portaria MPS nº 403/08.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça essa perspectiva da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na Gestão Fiscal, conforme §1º do art. 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Em Nota Técnica de Esclarecimento, nossos técnicos apresentam as seguintes informações:

2.3. Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e devidas pela patronal ao RGPS

Alega o defendente que as contribuições retidas dos servidores no exercício 2012 foram todas recolhidas ao INSS, a exceção das contribuições relativas ao mês de dezembro e o 13º, que teriam até o dia 10 de janeiro de 2013 para serem recolhidas dentro do prazo legal.

Quanto as contribuições patronais, admite a defesa que estavam atrasadas desde o mês de setembro/2012.

Como a legislação previdenciária faculta o recolhimento até o dia 10 do mês seguinte ao fato gerador (Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei Federal n. 11.488/2007), conclui-se que as contribuições retidas dos servidores para o RGPS foram devidamente recolhidas em 2012, excluindo-se assim a irregularidade apontada no relatório preliminar.

Já para as contribuições patronais não recolhidas, relativas aos meses de setembro a novembro/2012, permanece a irregularidade apontada no relatório preliminar.

2.4. Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas pela patronal ao RPPS





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A defesa, da mesma forma que o item anterior (2.3), admite que houve atraso no recolhimento da patronal ao RPPS, relativo apenas ao mês de novembro/2012, e afirma que o mês de dezembro e 13º poderiam ser recolhidos até dia 10 do mês subsequente (janeiro/2013).

Logo, permanece a irregularidade apenas para o não recolhimento da contribuição patronal relativa ao mês de novembro/2012. "

Em síntese, temos que os valores não pagos a previdência apresentam os totais abaixo a referem-se a valores devidos da parte patronal:

	Servidor	Patronal	Total
RPPS (Nov)		366.904,53	366.904,53
RGPS (set a Nov)	-	162.118,49	162.118,49
Total	-	529.023,02	

Entendo, desta forma, que fica mantida a irregularidade.

Devo destacar que considero como grave esta irregularidade, constituindo motivo suficiente para a rejeição das contas, pois esta Corte de Contas há muito firmou posicionamento no sentido de não aceitar os desmandos cometidos pelos Gestores Municipais na administração dos recursos previdenciários, visto que, ao não recolher os valores efetivamente devidos ao Fundo Previdenciário ou ao INSS, o Gestor compromete o Sistema Previdenciário, na medida em que, para regularizar a situação junto às Entidades competentes, tem que lançar mão de termos de parcelamento de débitos, com a conseqüente formação do dano aos cofres públicos, decorrentes de juros e multas. Corroborando esse entendimento, vejamos os julgados abaixo transcritos:

PROCESSO T.C. N° 0860044-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU
(EXERCÍCIO DE 2007)

RESPONSÁVEL: Sr. ROOSEVELT GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO -
OAB/PE N° 24.224 E HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA -
OAB/PE N° 22.508

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. N° 0414/10

CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS de parte das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores vinculados ao Regime, assim como das contribuições descontadas dos prestadores de serviços autônomos e de transporte (item 3.4.2 do Relatório), caracterizando possível crime de apropriação indébita previdenciária previsto no artigo 168-A do Código Penal;

CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS de parte das contribuições patronais devidas (item 3.4.2 do Relatório);

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dívida e o parcelamento do débito não elidem a irregularidade, uma





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

vez que geram ônus ao Município, referentes aos juros e multas incidentes e comprometem as gestões futuras;

...

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de abril de 2010, Julgar IRREGULARES as contas do responsável, Sr. Roosevelt Gonçalves de Lima, Ordenador de Despesas no exercício, deixando de aplicar multa por força do § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

PROCESSO T.C. Nº 0930064-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM (EXERCÍCIO DE 2008)

INTERESSADOS: Srs. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI E IVALDECI HIPÓLITO DE MEDEIROS FILHO

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, LEUCIO LEMOS FILHO - OAB/PE Nº 5.807, MARCO JOSÉ ALBANEZ - OAB/PE Nº 7.658, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO - OAB/PE Nº 20.773, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.536 E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0371/10

...

CONSIDERANDO que a falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e do recolhimento a menor de contribuições patronais, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros;

...

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06 de abril de 2010, Julgar IRREGULARES as contas do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Sirinhaém, relativas ao exercício de 2008, Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 3.000,00, a qual deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

PROCESSO T.C. Nº 0760027-6

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO (EXERCÍCIO DE 2006)

RESPONSÁVEL: Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO

ADVOGADOS: Drs. ALCIDES FERREIRA DE FRANÇA - OAB/PE Nº 699-B E BRUNO MACEDO DA FONTE - OAB/PE Nº 23.890

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 1218/08

CONSIDERANDO a ausência de repasses ao LAGOAPREVI das contribuições retidas dos servidores no valor de R\$ 133.925,26, bem como a ausência da contribuição patronal no valor de R\$ 333.193,78;





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a celebração do acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entre o Executivo Municipal e o LAGOAPREVI não descaracteriza a forma irregular como foi executada a contabilização e recolhimento dos valores relativos à contribuição patronal, assim como aqueles decorrentes dos descontos sobre a remuneração dos servidores no exercício financeiro de 2006; CONSIDERANDO que a administração coloca-se em posição de inércia diante da obrigatoriedade de adoção dos procedimentos referentes aos valores devidos à Previdência, transformando em habitual o procedimento excepcional de reconhecimento e parcelamento de débitos, o qual gera, obrigatoriamente, a incidência de multa e juros que devem ser imputados ao Ordenador de Despesas, haja vista sua responsabilidade diante do procedimento que se repete ao longo de sua gestão;

...

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2008, Julgar IRREGULARES as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Carlos Guerra Barreto, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.400,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/04, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da conta-corrente nº 9.500.322, Banco 356 - Real S/A, Agência nº 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando a este Tribunal cópia da guia de recolhimento para baixa do débito" (Destaques aditados).

Isso posto,

CONSIDERANDO a não aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do percentual mínimo legalmente exigido;

CONSIDERANDO o não recolhimento de R\$ 162.118,49 referentes à contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS;

CONSIDERANDO o não recolhimento de R\$ 366.904,53 referentes à contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS;

CONSIDERANDO, por consequência, o entendimento deste Tribunal consolidado nas Súmulas nºs 07 e 08;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de audiências públicas, constatando-se a desobediência ao disposto aos artigos 48 e 9º, § 4º, da LRF;

CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 42, da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeita, Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31,





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§§ 1º e 2º, da Constituição da República, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determino, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- 1) Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos;
- 2) Apresentar as informações da(s) Prestação(ões) de Contas em consonância com o Sistema SAGRES;
- 3) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais.
- 4) Adotar as providências necessárias para a correta aplicação dos percentuais mínimos, legalmente previstos, nas ações e serviços públicos de saúde e educação;
- 5) Repassar integralmente, à conta do INSS, as contribuições previdenciárias dos servidores e do ente;
- 6) Disponibilizar em meios eletrônicos de acesso público o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- 7) Realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
- 8) Implantar no sítio eletrônico oficial da internet para divulgação de informações, visando cumprir a Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei Federal nº 12.527/2011 (item 10.2 do Relatório de Auditoria);
- 9) Entregar tempestivamente, ao TCE/PE, o Módulo de Pessoal do SAGRES.

Determino, ainda, à Diretoria de Plenário, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas, a fim de que sejam efetuados os encaminhamentos de estudo ao Ministério Público Estadual, notadamente no que diz respeito ao descumprimento do artigo 42, da LRF, conduta que poderá configurar a prática de crime contra as finanças públicas.

— OS CONSELHEIROS ADRIANO CISNEIROS E LUIZ ARCOVERDE FILHO





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR.
GUSTAVO MASSA.
MV/SA



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: adb96802-5b2b-4414-a459-18630e259e3f